



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

CPSE/EB  
Fis. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_

Promotoria de Justiça da Comarca de Itagibá-BA

Rua Chile, nº 70, Centro Itagibá/BA CEP:45585-000  
Telefax: (73) 3244-2124

**Ofício nº 57/2019**

Itagibá/BA, 29 de maio de 2019.

Ao (à) Ilustre Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

**Senhor (a) Presidente (a);**

Cumprimentando-a cordialmente, visando instruir Procedimento Administrativo, tombado sob o nº 043.9.87525/2019, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa acompanhar a política pública municipal de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, neste município, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 01/2019, a fim de exortar os profissionais de saúde que comuniquem os casos de crianças ou adolescentes, com 14 (catorze anos de idade), que estejam grávidas, visto tratar-se de crime previsto o art. 217-A, do Código Penal, que reclama a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Por oportuno, expresso protestos consideração.

  
**Luciano Santana Borges**  
**Promotor de Justiça em substituição**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA  
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGIBÁ

RECOMENDAÇÃO N. 02/2019

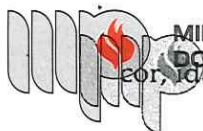
PA n. 043.9.87552/2019

Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, ao hospital público, postos de saúde, unidades do PSF e aos Hospitais e Clínicas particulares contratadas ou conveniadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, do Município de Aiquara, para orientar os profissionais que atuam nesses locais sobre o procedimento referente à situação as adolescentes grávidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, com supedâneo no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem assim no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, c, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição da República, e do art. 201 da Lei n. 8069/1990, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, II e III, e 3º, IV, da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, "a cidadania" e "a dignidade da pessoa humana"; e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

por, idade e estado civil, e outras formas de discriminação”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, *caput*, conferem, com **prioridade absoluta**, a toda criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, é dizer, da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente assenta que “**nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**”

**CONSIDERANDO** que a violência contra crianças e adolescentes pode ser perpetrada por conduto de diversos meios, é dizer, agressões físicas ou psicológicas, maus-tratos, humilhações, negligência, abandono, abuso ou exploração sexual;

**CONSIDERANDO** que, *ex vi* do artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança, [...], a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 245, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa que “**deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente**”, é conduta que poderá ser apenada com “**multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro no caso de reincidência;**”

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 2.217/2018, que aprova o Código de Ética Médica, vaticina, no inciso VI, do Capítulo I (Princípios Fundamentais), que “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. **Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade**”;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal, em seu artigo 217-A, tipifica o



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

estupro de vulnerável', definindo-o como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e estipula a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para quem o perpetre.

**CONSIDERANDO** que o sobredito dispositivo prevê, ainda, que "incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência".

**CONSIDERANDO** que, dessa maneira, crianças e/ou adolescentes, com até catorze anos incompletos, são protegidas pela lei e reputados como vulneráveis, mediante um critério etário taxativo;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, por conduto da Súmula n. 593, apregoa que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

**CONSIDERANDO** que a comunicação de fato às autoridades, isoladamente, implica numa acusação formal, sendo certo que a sua veracidade e qualidade deverão ser averiguadas antes da adoção de qualquer medida;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que este mesmo dispositivo, no seu § 3º, assegura ao Promotor de Justiça acesso livre a todo local onde se encontre criança ou adolescente, observado que a imposição de qualquer embaraço ou obstáculo ao exercício desse mister poderá se enquadrar nas lindes do artigo 236 do reportado Diploma;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Constituição Federal, é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

**RECOMENDA** à Secretaria Municipal de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS), aos hospitais públicos e privados e aos demais serviços de saúde do Município de Aiquara, independentemente de especialidade, que informem ao Conselho Tutelar local, bem assim ao Ministério Público, os casos de crianças ou adolescentes, com


, que estejam grávidas, visto se tratar de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e que reclama a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se no IDEA e publique-se no átrio do Fórum da Comarca de Itagibá, encaminhando cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades:

- a) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOCA;
- b) Procuradora-Geral do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Saúde do Estado da Bahia;
- d) Secretária de Saúde do Município de Aiquara;
- e) Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aiquara;
- g) Presidente(a) do Conselho Regional de Medicina da Bahia;
- h) Conselho Tutelar de Aiquara;
- j) Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado da Bahia.

Itagibá, 22 de maio de 2019

  
**Luciano Santana Borges**  
Promotor de Justiça